

RECEBIDO EM: 05/04/2017

APROVADO EM: 03/07/2017

A LINGUAGEM, O DISCURSO JURÍDICO PENAL E A CORRUPÇÃO

THE LANGUAGE, DISCOURSE PENAL AND CORRUPTION

“A linguagem é o meio em que se realiza o acordo dos
interlocutores e o entendimento sobre a coisa.”

GADAMER, Hans-Georg

Ana Cristina Gomes

Doutoranda em Direito Penal pela Universidad de Salamanca, Escuela de

Doctorado “Estado de Derecho y Gobernaza Global

Mestre em Direito pela Unesp ”

Fernando Andrade Fernandes

Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra, Portugal. Pós-doutorado em

Direito Penal pela Universidad de Salamanca. Professor Assistente Doutor da

Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho campus de Franca

SUMÁRIO: Introdução; 1 A teoria da linguagem e o Direito; 1.1 Signo e significado; 1.2 A linguagem como instrumento de construção dogmática; 2 Comunicação e linguagem: o discurso jurídico penal; 2.1 A construção do discurso da Ciência conjunta do Direito penal; 2.2 Discurso jurídico penal e Dogmática Penal; 2.3 Discurso jurídico penal e criminologia; 2.4 Discurso jurídico penal e Política Criminal; 2.5 Discurso jurídico penal e Processo Penal; 3 A tradução dos comportamentos em tipos penais por meio da linguagem: o delito de corrupção; 4 Considerações finais; Referências.

RESUMO: Por meio da sistematização do conhecimento é possível problematizar e a partir de então construir apontamentos reflexivos acerca da tipificação dos delitos de corrupção e de como tais delitos podem influenciar o ordenamento jurídico ante a busca de soluções que, algumas vezes, escapam da seara penal.

PALAVRAS-CHAVE: Dogmática Penal. Política Criminal. Corrupção.

ABSTRACT: Through the systematization of knowledge it is possible to problematize and from then on construct reflective notes about the typification of corruption offenses and how such crimes can influence the legal order before the search for solutions that, sometimes, escape the penal field.

KEYWORDS: Criminal Dogmatics. Criminal Policy. Corruption.

INTRODUÇÃO

A linguagem tem papel fundamental na construção do discurso jurídico, é por meio da linguagem que o Direito constrói seus enunciados. Por este motivo, a metodologia aqui empregada busca representar tal situação. Não só ante a escolha dos vocábulos que traduzem a normatização dos princípios e conceitos das Ciências Jurídico-Penais, mas também a representação jurídico-metodológica da opção legislativa na formulação dos preceitos normativos e a captura do referencial teórico que dá suporte dogmático à norma elaborada.

Captar a significação teórica é compreender as entrelinhas do discurso jurídico vigente, de modo a possibilitar, uma visão crítica construtiva. A considerar o objeto e a problemática que envolve o presente artigo, é necessário observar a construção dogmático penal do ponto de vista da elaboração do discurso jurídico e da linguagem, de modo a compreender não só o aporte teórico que embasa a opção jurídico-metodológica, mas também a relação entre os interlocutores da mensagem e próprio contexto político-econômico da sociedade que pretende traduzir.

Todo tipo penal surge a partir de um referencial que carrega em si apontamentos advindos da Criminologia, da Política Criminal, da Dogmática Penal, do Processo Penal e que por sua vez são construídos em conformidade com as matrizes constitucionais adotadas pelo ordenamento jurídico. Ao analisar o Preâmbulo da Constituição Federal brasileira de 1988, podemos observar quais valores nortearam o diploma constitucional, como foram traduzidos os discursos vigentes e como ganharam voz e sentido, como se transformaram em mensagens normativas endereçadas aos cidadãos brasileiros e às demais nações. É neste sentido que, a construção do tipo penal, alicerçado nas diretrizes constitucionais, demonstra qual a importância da mensagem encaminhada, a relevância da tutela penal e a necessidade da intervenção estatal.

Nos tipos penais que envolvem o delito de corrupção, assim como na maioria dos delitos, quanto mais a dogmática penal for precisa e clara, de modo a preencher todas as lacunas, maior a contribuição do Direito Penal para o enfrentamento da corrupção.

Por tais motivos, buscamos construir um raciocínio metodológico pautado na construção da Dogmática Penal de forma sistematizada, de modo a demonstrar a relação entre a Dogmática Penal, a Criminologia,

a Política Criminal e o Processo Penal e a diretriz constitucional que as norteiam e assim contribuir com a construção dogmática, ante a interpretação conjunta das Ciências Jurídico-Penais que tem por diretriz a norma constitucional.

1 A TEORIA DA LINGUAGEM E O DIREITO

A Teoria da Linguagem¹ ganha espaço dentro do Direito e, ainda mais, no campo das Ciências Jurídico-Penais, isso porque quando a norma penal pretende algo, tendo por fundamento o estudo da Criminologia e a aplicação da Política Criminal, a Dogmática Penal cuida em traduzir por meio da linguagem a conduta objeto da tipificação e seu significado dentro do universo Jurídico-Penal.

1.1 SIGNO E SIGNIFICADO

Signo e significado, a linguagem representa a expressão do desenvolvimento humano, bem como o da sociedade. A comunicação é o meio pelo qual não só os indivíduos se expressam e realizam seus anseios e potencialidades, mas também é o canal pelo qual a sociedade exterioriza as vontades do Estado e da coletividade.

1 Para melhor exemplificar: "A observação de que um mesmo termo possa significar algo completamente distinto, conforme o contexto em que é usado expresse uma realidade normativa ou factual, vai de par com a ideia de que a linguagem dos enunciados normativos - quer dizer, dos enunciados sobre o mundo das normas - tem de considerar-se, apoiando-nos aqui pontualmente na filosofia do último WITTGENSTEIN, como um 'jogo de linguagem' particular. O significado de uma palavra, diz-nos WITTGENSTEIN, não se lhe cola como uma propriedade estável, mas resulta em cada caso do seu uso em um determinado 'jogo-de-linguagem'. Para interpretar correctamente uma definição demonstrativa, devo saber de antemão 'que papel deve desempenhar realmente a palavra na Linguagem'. O papel dos termos num jogo-de-linguagem não é assim apreensível com o mero recurso a uma definição. E especialmente não se pode apreender o significado de um termo no contexto de um jogo-de-linguagem mediante a remissão para o seu significado num jogo-de-linguagem distinto. Em todo o caso, pode dizer-se que o papel de uma palavra 'corresponde' ao de uma outra - ou da própria - palavra noutro jogo-de-linguagem. Assim pode dizer-se, por exemplo, que a validade em sentido normativo exprime a efectividade da norma em sentido sociológico, mas não se podem interdefinir ambos os termos. Não se pode definir o dever ser - a vinculação do devedor à prestação e o poder de exigir do credor - mediante expressões do domínio do fáctico, como expectativa (de uma sanção) ou poder (mediante imposição), mesmo quando ambas as dimensões aparecem interligadas, uma vez que uma e outra não querem dizer a mesma coisa. Temos de ter assim em conta, de modo muito preciso, em que sentido é que se usa um termo, para que não se 'saia' de modo inconsciente de um jogo de linguagem, o que significa sempre uma confusão de conceitos". In: LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Tradução de José Lamego. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p.279.

O Direito² não está alheio a tal fenômeno³. Para que seja possível dar forma jurídica a um fato relevante⁴, é necessário que haja um canal, um meio de transmitir a mensagem jurídica fazendo com que o receptor, neste caso a sociedade e seus integrantes (cidadãos, pessoas jurídicas de direito privado ou público, entidades não-governamentais, órgãos estatais, enfim, todos os entes formadores de um Estado) recebam, captem, compreendam e exercitem (ativa ou passivamente, de forma mediata ou imediata) tais imperativos. Na maior parte das vezes, tal imperativo é transmitido na forma de uma norma escrita, porém as mensagens gráficas e gestuais, como no caso das placas sinalizadoras e nos gestos de um agente de trânsito respectivamente, também compõem o conjunto de normas e regramentos que possibilitam a concretização do Direito, seus princípios e fundamentos⁵.

Traduzir em palavras, ou signos linguísticos, as expectativas cognitivas juridicamente relevantes, ou seja, aquelas expectativas que se violadas podem gerar conflitos, desarrajos ou uma desarmonia social nada mais é que traduzir por meio da linguagem - e aqui tratamos da linguagem decodificada

-
- 2 Também KELSEN busca na linguagem a tradução do Direito: "Uma teoria do Direito deve, antes de tudo, determinar conceitualmente o seu objeto. Para alcançar uma definição do Direito, é aconselhável primeiramente partir do uso da linguagem, quer dizer, determinar o significado que tem a palavra Recht (Direito) na língua alemã e as suas equivalentes nas outras línguas (law, droit, diritto, etc.). E lícito verificar se os fenômenos sociais que com esta palavra são designados apresentam características comuns através das quais possam ser distinguidos de outros fenômenos semelhantes, e se estas características são suficientemente significativas para servirem de elementos de um conceito do conhecimento científico sobre a sociedade. Desta indagação poderia perfeitamente resultar que, com a palavra Recht ("Direito") e as suas equivalentes de outras línguas, se designassem objetos tão diferentes que não pudessem ser abrangidos por qualquer conceito comum." In: KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 21.
 - 3 FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*. Técnica, decisão e dominação. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 102-112.
 - 4 Nas palavras de CHAVES CAMARGO: "Podemos, assim, afirmar, que o Direito é a ordem jurídica dirigente da estrutura social, onde são assegurados os valores capazes de fazê-la atingir o objetivo eleito, ou seja, o bem comum. Ou uma fórmula sintética: Direito é a ordem jurídica que, ao dirigir a estrutura social, assegura valores, objetivando o bem comum. Como ordem jurídica, o Direito estabelece o modo vivendi de determinado grupo social, permitindo o relacionamento tranquilo entre os homens." In: CHAVES CAMARGO, Antonio Luis. *Discurso jurídico e direito penal*. Tese de doutorado apresentada à Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito. São Paulo: 1983, fls.12.
 - 5 Nas palavras de Tércio Sampaio Ferraz Júnior: "[...] do ponto de vista estrutural, podemos dizer que, em síntese, em sua totalidade, normas jurídicas são expressões de expectativas contrafáticas, institucionalizadas e de conteúdo generalizável. Compõem-se, destarte, de mensagens, emissores e agentes receptores. As mensagens ocorrem em dois níveis: o da relação ou comedito e o do conteúdo ou relato." In: FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*. Técnica, decisão e dominação. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p.115.

por meio de signos linguísticos dando assim origem aos vocábulos - tais expectativas, transformando-as expectativas normativas⁶.

Expressar ideias por meio de palavras, sinais gráficos que formam signos linguísticos carregados de significados, de maneira a dispô-las de forma ordenada afim de que representem uma forma e que tal forma represente um conteúdo⁷ - não só no campo das Ciências Jurídicas, mas nas Ciências em geral - representa capturar por meio de palavras a representação do significado das coisas, emoldurar de maneira simbólica, representativa e inteligível raciocínios de modo a expressar um significado. Nas Ciências Jurídicas, tais disposições formam os postulados normativos, as palavras, a linguagem escrita neste caso, transmudam-se em normas, dando assim vida a ideias, aos raciocínios jurídicos.

Ocupar-se do estudo da linguagem no Direito, é entender como construir raciocínios lógico-jurídicos por meio da metodologia do Direito, ou seja, empregando o estudo das Ciências Jurídicas de forma que tais

6 Para KELSEN: "A norma funciona como esquema de interpretação. Por outras palavras: o juízo em que se enuncia que um ato de conduta humana constitui um ato jurídico (ou antijurídico) é o resultado de uma interpretação específica, a saber, de uma interpretação normativa. Mas também na visualização que o apresenta como um acontecer natural apenas se exprime uma determinada interpretação, diferente da interpretação normativa: a interpretação causal. A norma que empresta ao ato o significado de um ato jurídico (ou antijurídico) é ela própria produzida por um ato jurídico, que, por seu turno, recebe a sua significação jurídica de uma outra norma. O que faz com que um fato constitua uma execução jurídica de uma sentença de condenação à pena capital e não um homicídio, essa qualidade - que não pode ser captada pelos sentidos - somente surge através desta operação mental: confronto com o código penal e com o código de processo penal." In: KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução João Baptista Machado. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 3. Neste sentido FERRAZ JÚNIOR trabalha com a ideia de "expectativas normativas" manifestadas "por meio de normas" e continua: "Normas neste contexto, manifestam expectativas cuja a duração é estabilizada de modo contrafático, isto é, a generalização da expectativa independe do cumprimento ou descumprimento da ação empiricamente esperada." de modo que: "As estruturas sociais, portanto, são constituídas por uma combinatória de expectativas cognitivas e normativas, de modo a conferir durabilidade às relações sócias dinamicamente em formação." In: FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*. Técnica, decisão e dominação. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 104.

7 A ideia de conteúdo aqui não representa uma valoração subjetiva, mas sim um conjunto sistêmico capaz de transmudar-se em conceitos objetivos relacionados a realização individual e coletiva de forma harmônica, assim FERNANDES, citando Jorge de Figueiredo Dias: "o Direito Penal é 'um direito de tutela de bens jurídico-penais, isto é, afinal, de preservação das condições fundamentais da mais livre realização possível da personalidade de cada homem na comunidade.'" E segue, "Assim sendo, não se trata de uma mera vivência harmônica em sociedade, mas sim de uma verdadeira "com vivência" harmônica, só ela apta a conduzir à viabilização da estrutura social." In: FERNANDES, Fernando Andrade. Sobre uma opção jurídico-política e jurídico-metodológica de compreensão das ciências jurídico-criminais in *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*. Coimbra: Editora Coimbra, 2003. p. 56-57.

imperativos representem e possibilitem o livre desenvolvimento da pessoa humana e da sociedade como um todo⁸.

Segundo José Reinaldo de Lima Lopes “Diferentemente de objetos cuja existência é empírica, material ou corpórea, normas não existem fora da linguagem”⁹, o que não significa dizer que apenas as palavras transmitem a ideia de normas, linguagem significa qualquer representação gestual, gráfica, sonora ou visual da linguagem, ou seja, o canal pelo qual se dá a transmissão da mensagem, o nexó entre a mensagem e o receptor. Ocorre que, em se tratando das Ciências Jurídicas, o canal de comunicação mais utilizado é a linguagem escrita, mais uma vez cabe a ressalva de que este não é o único mecanismo linguístico utilizado, apenas, enfatiza-se, o de maior utilização.

Também a Dogmática Jurídico Penal trava tal batalha. Criminalizar uma conduta, não significa apenas tornar uma ação humana em fato típico para a Ciência Jurídico Penal. Em primeiro lugar cumpre salientar que ação e imputação são conceitos distintos, para que haja imputação é necessária a existência de uma ação, porém tal ação deve possuir relevância no campo penal de forma a possibilitar a identidade de tal ação com a tipicidade da conduta, ou seja, a demonstração de que a conduta é típica onde os limites desta manifestação volitiva ou omissiva estejam emoldurados de forma abstrata, porém delimitada e precisa, sendo assim capaz de ser objeto de uma interpretação ante o caso concreto, momento em que se dá a imputação penal, só então temos uma ação típica, com sujeito(s) determinado(s) ou possivelmente determinado(s). Assim, temos que, a ação típica decorre da imputação, porém a ação ou o fato é uma conduta pré-existe, mas é a imputação que lhe torna típica.

1.2 A LINGUAGEM COMO INSTRUMENTO DE CONSTRUÇÃO DOGMÁTICA

A construção dogmática se dá por meio da linguagem, melhor dizendo, por meio da apreensão de fatos, condutas ou até mesmo possibilidades¹⁰

8 FERNANDES, op. cit, p.56.

9 LIMA LOPES, José Reinaldo. *As palavras e a lei*. São Paulo: Editora 34, 2004, p 28-29.

10 Um exemplo de possibilidades que podem se tornar objeto de tutela são os crimes de perigo abstrato, JAKOBS assim expõe: “nesses crimes de perigo abstrato, o tipo de comportamento se define como não permitido por si mesmo, é dizer, centralizadamente, sem atender a especialidades não centrais. Entretanto, o legislador nem sempre centraliza deste modo tão radical; ao contrário, também pode declarar o tipo de comportamento como não permitido sob algumas cautelas, exigindo assim que o comportamento deva mostrar idoneidade para causar dano ou pôr em perigo determinados bens um tipo conhecido no Direito penal do meio ambiente) ou deva conduzir inclusive a uma exposição de perigo concreto (como em alguns preceitos para a proteção da segurança no trânsito). Tais preceitos

em signos linguísticos logicamente ordenados, construindo assim um significado capaz de dar forma e conteúdo a linguagem¹¹. Traduzir um conceito jurídico é apreender em palavras o conteúdo de tal conceito.

É possível elencar ao menos quatro critérios clássicos de interpretação dogmática jurídico-penal: interpretação gramatical¹², interpretação histórica, interpretação sistemática e interpretação teleológica¹³. Tais critérios interpretativos partem sempre de uma premissa, a linguagem representativa da dogmática jurídico-penal traduzida pelo discurso jurídico-penal em análise¹⁴.

A construção conceitual por meio da dogmática jurídico-penal também encontra lugar no campo da interpretação sociológica uma vez

somente parcialmente descentralizadores deixam nas mãos do indivíduo a verificação da idoneidade ou da exposição a perigo concreto, mas, ainda assim, também basta a idoneidade ou a exposição em perigo para a realização do tipo quando o autor julga descuidadamente que não se vai produzir um dano.” In: JAKOBS, Günther. *Ciência do direito e ciência do direito penal*. Tradução de Maurício Antonio Ribeiro Lopes. São Paulo: Manole, 2003. p. 34.

- 11 Nas palavras de LUHMANN: “Através de um ato de opção, geralmente não percebido como tal, as estruturas restringem o âmbito da possibilidade de opções. Em termos imediatos elas delimitam o optável. Elas transformam o indefinido em palpável, a ampliação em redução. Na medida em que a seleção é aplicada sobre ela mesma, a estrutura a duplica, potenciando-a. O melhor exemplo disso é a linguagem que, através de sua estrutura, ou seja, da seleção prévia de um ‘código’ dos significados possíveis, permite a escolha rápida, fluente e coerente da verbalização correspondente.” In: LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito I*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983. p. 54.
- 12 Segundo LARENZ: o sentido literal a extrair do uso linguístico geral ou, sempre que ele exista, do uso linguístico especial da lei ou do uso linguístico jurídico geral, serve à interpretação, antes de mais, como uma primeira orientação, assinalando, por outro lado, enquanto sentido literal possível - quer seja segundo o uso linguístico de outrora, quer seja segundo o actual -, o limite da interpretação propriamente dita. Delimita, de certo modo, o campo em que se leva a cabo a ulterior actividade do intérprete.” In: LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Tradução José Lamego. 3e. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 456. Neste sentido, críticas podem surgir no tocante a limitação supostamente imposta aos direitos fundamentais pela interpretação feita por meio do teor literal das leis gerais, ao que o próprio LARENZ se propôs a responder: “Tem lugar, como diz o Tribunal Constitucional Federal (65), uma «interacção recíproca, no sentido de que as ‘leis gerais’, na verdade impõem, segundo o teor literal, barreiras ao direito fundamental; mas elas, por seu lado, têm que ser interpretadas com base no conhecimento do significado da estatuição valorativa desse direito fundamental do Estado liberal democrático, sendo assim também elas mesmas restringidas na sua acção delimitadora do direito fundamental»”. In *Ibid*, p. 484.
- 13 GIMBERNAT ORDEIG, Enrique. *Conceito e método da ciência do direito penal*. Tradução José Carlos Gobbis Pagliuca. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 41.
- 14 Acerca do discurso jurídico, assim expõem Chaves Camargo: “O discurso jurídico, partindo da norma jurídica, como elemento básico, procura interpretá-la, adequando os fatos aos valores semânticos de seus termos, e o faz como força persuasiva, de modo a apresentar coerência e vinculação de seus termos. Ao explicar a norma jurídica, com sua força vinculante e persuasiva, não se faz simplesmente através de um encadeamento lógico ou em palavras eloquentes, mas numa adequação da experiência de vida aos valores eleitos pelo grupo social e integrados ao ordenamento jurídico”. In: CHAVES CAMARGO, Antonio Luiz. *Discurso jurídico e direito penal*. (Tese): São Paulo, 1983. p. 82-83.

que busca compreender as expectativas cognitivas de relevância jurídico-penal e assim traduzir tais expectativas cognitivas¹⁵ em expectativas normativas, sem deixar de lado as fontes de interpretação jurídicas de que dispõe a dogmática jurídico-penal, vez que tais fontes devem ser aptas a decodificar a linguagem utilizada pela dogmática jurídico-penal, dando assim suporte para a efetivação prática dos conceitos dogmáticos penais.

Mas qual o critério utilizado para a escolha, ou melhor, qual o critério a ser considerado para a elevação do *status* das expectativas cognitivas em expectativas normativas? Uma das respostas possíveis, considerando aqui o ordenamento jurídico brasileiro, é a utilização dos preceitos constitucionais expresso de modo formal na Magna Carta constitucional¹⁶.

15 Acerca da diferenciação entre expectativas cognitivas e normativas, assim esclarece LUHMANN: “Nesta acepção (inconvenção), a diferenciação entre o cognitivo e o normativo não é definida em termos semânticos ou pragmáticos nem referenciada aos sistemas afirmativos que as fundamentam ou a contradição entre afirmações informativas e diretivas – mas sim em termos funcionais, tendo em vista a solução de um determinado problema. Ela aponta para o tipo de absorção da antecipação dos desapontamentos sendo assim capaz de fornecer uma contribuição essencial para o esclarecimento dos mecanismos elementares de formação do direito. Ao nível cognitivo são experimentadas e tratadas as expectativas que, no caso de desapontamentos, são adaptadas à realidade. Nas expectativas normativas ocorre o contrário: elas não são abandonadas se alguém a transgredir”, e continua: “Sendo assim, as normas são expectativas de comportamento estabilizadas em termos contrafáticos. Seu sentido implica na incondicionalidade de sua vigência na medida em que a vigência é experimentada, e portanto também institucionalizada independentemente da satisfação fática ou não da norma. O símbolo do ‘dever ser’ expressa principalmente a expectativa dessa vigência contrafática, sem colocar em discussão essa própria qualidade – aí então o sentido e a função do ‘dever ser’. Se bem que orientados em sentido contrafáticos, o sentido do dever ser não é menos fático de que o de ser. Toda expectativa é fática, seja na sua satisfação ou no seu desapontamento o fático abrange o normativo. A contraposição convencional do fático ao normativo deve, portanto, ser abandonada. Ela é uma construção conceitual errônea, como no caso de querer contrapor ser humano e mulheres; uma manobra conceitual que neste caso é prejudicial às mulheres, e naquele ao dever ser. O oposto adequado ao normativismo não é o fático, mas sim o cognitivo. Só é possível optar-se coerentemente entre essas duas orientações com respeito ao tratamento de desapontamentos, e não entre o fático e o normativo.” In: LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito I*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983. p. 56-57.

16 Neste sentido, FERNANDES expõe acerca dos limites demarcados pela Constituição frente ao Estado Democrático, de modo a assinalar os métodos de elevação do status das expectativas cognitivas, tornando as expectativas normativas: “Assim sendo, o aspecto democrático inerente ao modelo não se limita a consagração da soberania popular ou no fato de estar baseado na vontade do povo, ou mesmo nas circunstâncias de estar assente na participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais, exigindo-se mais: um *conceito material alargado* de democracia que, porém, é circunscrito pela Constituição, fora da qual nenhuma vontade pode prevalecer. O que se busca com vinculação ao aspecto democrático é a própria limitação do Estado, e do Direito que o regulamenta, no âmbito social e não para além dele, sendo necessária uma orientação deste último no sentido da missão social do *Sistema* como um todo, abandonando-se a técnica de estrutura-lo em um universo abstrato, a histórico e independente das realidades socio-culturais. Diga-se, para logo, que o problema da legitimação é uma questão que perpassa por todo o universo jurídico, devendo ser otimizada como ponto de confluência da legitimidade material com a legitimidade formal.” FERNANDES, Fernando Andrade. Sobre uma opção jurídico-política e jurídico-metodológica de compreensão das ciências jurídicas-criminais. In *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*. Coimbra: Editora Coimbra, 2003. p. 61.

É a partir deste referencial – o status constitucional dos princípios, conceitos e bens – que se estabelece o nexos capaz de transformar expectativas cognitivas em expectativas normativas. O referencial primário foi traçado pelo legislador constituinte que de certo modo também possui uma limitação. Em um primeiro momento pode-se questionar qual a influência ou a importância da escolha dos termos linguísticos utilizados pelo legislador constituinte no momento da elaboração dos preceitos constitucionais, entretanto, tal tarefa demonstra não só a ideologia política e social de tais conceitos, mas também, a preocupação com a interpretação dos mesmos. Quanto mais amplo, aberto for o conceito – por exemplo vida, liberdade, segurança –, maior relevância ganha a tarefa interpretativa¹⁷. A escolha das palavras que traduzem o bem digno de tutela constitucional e a escolha do status constitucional que ocupará (direitos sociais, fundamentais, norma programática) traduzem a opção legislativa e a relevância jurídica no ordenamento de forma a nortear a interpretação e a realização material do conceito formal.

A escolha dos signos linguísticos representados por palavras conduz a interpretação juntamente com o status constitucional atribuído ao bem tutelado. Entretanto, impossível prever todas as possibilidades de interpretações, bem como todos os conflitos que essas interpretações podem gerar. A capacidade interpretativa de cada ser humano não pode ser medida ou prevista, é fruto do conhecimento individual¹⁸, da construção dos saberes.

É por meio da transformação das expectativas cognitivas em expectativas normativas que chegamos ao que LUHMANN¹⁹ chama de “expectativas de comportamento estabilizadas em termos contrafáticos”, em outras palavras as normas.

17 Cf. SCHROEDER, Friedrich Christian; FALCONE, Andrés; SAAD-DINIZ, Eduardo (Org.). *Fundamentos y dogmática penal*. Buenos Aires: AD HOC, 2013.

18 Acerca da possibilidade de controlar ou prever interpretações e possibilidades, assim expõe GADAMER, ao tratar da comunicação entre indivíduos, ilustrando de forma clara o que buscamos traduzir: “Costumamos dizer que ‘levamos’ uma conversação, mas a verdade é que, quanto mais autêntica é a conversação, menos possibilidades têm os interlocutores de ‘levá-la’ na direção que desejariam. De fato, a conversação autêntica não é nunca aquela que teríamos querido levar. Antes, em geral, seria até mais correto dizer que chegamos a uma conversação, quando não nos enveredamos nela. Como uma palavra puxa a outra, como a conversação dá voltas para lá e para cá, encontra seu curso e seu desenlace, tudo isso pode ter talvez alguma espécie de direção, mas nela os dialogantes são menos os que dirigem dos que os que são dirigidos. O que “saíra” de uma conversação ninguém pode saber por antecipação. O acordo ou o seu fracasso é como um acontecimento que tem lugar em nós mesmos. Por isso, podemos dizer que algo foi uma boa conversação, ou que os astros não foram favoráveis. São formas de expressar que a conversação tem seu próprio espírito e que a linguagem que nela discorre leva consigo sua própria verdade, isto é, ‘revela’ ou deixa aparecer algo que desde este momento é.” In: GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 1997, p. 559.

19 LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito I*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983. p. 63.

2 COMUNICAÇÃO E LINGUAGEM DENTRO DO DISCURSO JURÍDICO PENAL

A partir da utilização da linguagem, cria-se o discurso e por meio dele se estabelece a comunicação. Etapas muito bem marcadas de um processo de conhecimento e formação. É neste ponto que deixamos de sistematizar o saber e passamos a problematizar o que já foi explanado.

2.1 A CONSTRUÇÃO DO DISCURSO A PARTIR DA CIÊNCIA CONJUNTA DIREITO PENAL

Para melhor compreender a proposta da temática é preciso, primeiramente, estabelecer a premissa da qual partimos, ou seja, a ideia de Ciência Conjunta do Direito Penal. Pensamento este que nasceu dos estudos de Franz Von Liszt²⁰ já no início do século XX, pois “*Foi ao tentar englobar este conjunto de disciplinas numa unidade coerente e harmoniosa que v. Liszt criou o designativo, que se tornaria justamente célebre de ‘ciência global (total, universal ou conjunta) do direito penal’.*”²¹

Deste modo torna-se evidente que a comunicação de todas as Ciências Penais – Dogmática Penal, Criminologia, Política Criminal e Processo Penal – deve funcionar como um organismo sistêmico, regido por uma mesma diretriz, ou seja, de forma a traduzir o discurso jurídico para que assim, mensagem e interlocutor possam dialogar. Estes interlocutores não são apenas os indivíduos e a sociedade de que fazem parte, mas também o próprio universo normativo construído.

Para que um diálogo se estabeleça entre duas pessoas, é necessário que as duas compreendam não só o idioma em que se dá a conversação, mas também o contexto em que a temática é abordada. Também assim, no que concerne as Ciências Jurídico Penais. Não é possível compreender, ou ao menos chegar a conclusões parciais, se nos colocamos a debater

20 “O pensamento lisztiano foi alvo de críticas em seu próprio tempo, mas não deixou de ser significativo progresso na compreensão do Direito penal como ciência. A preocupação de Liszt com o método de pesquisa jurídico-penal levou-o, certamente, à elaboração mais exata do causalismo: os fenômenos, os resultados – transformações do mundo exterior – devem ser explicados a partir das causas (que são também subjetivas). Isso não é pouco. O fato de que o causalismo tenha sido suplantado na doutrina penal não retira o mérito da sua preocupação com explicar o sistema da imputação, que até hoje causa controvérsia.” In: RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel de Oliveira. *Fundamentos de direito penal brasileiro*. Lei penal e teoria geral do crime. São Paulo: Atlas, 2010. p. 45.

21 FIGUEIREDO DIAS, Jorge; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: O homem delinquente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra, 1997. p. 93.

os problemas de política carcerária sob o viés da Dogmática Penal, de maneira a relacionar os problemas de superlotação dos presídios e as más condições das instalações prisionais com o Direito Penal do ponto de vista normativo²². Do mesmo modo que, não se pode confundir Política Criminal com políticas de segurança.

Ocorre que, a violação do Direito Penal, ou seja, a manifestação material do fenômeno crime, tem como resultado, após a instauração do procedimento afeto ao Processo Penal, a condenação daquele que violou o preceito penal e, uma das consequências da imposição da sanção penal vem a ser o encarceramento, momento em que, entram em cena as instituições prisionais. Entretanto, o gerenciamento e a administração de tais instituições não fazem parte do campo de atuação do Direito Penal, mais precisamente, a Dogmática Penal.

Da mesma forma, pode ocorrer que em alguns casos, a Política Criminal guarde algum ponto de relação com as políticas de segurança, não porque seja este o seu papel, mas porque ao refletir os ideais constitucionais, dentre eles a proteção da segurança enquanto direito e garantia fundamental elencado no artigo 5º, caput da Constituição de 1988, os caminhos da Política Criminal acabam por cruzar com alguns interesses das políticas de segurança. Mas isso só ocorre, como já ressaltado, tendo em vista o discurso jurídico vigente pautado nos princípios constitucionais. Entretanto, não há que se confundir Política Criminal com políticas de segurança.

Para marcar os pontos relevantes das Ciências Jurídico-Penais, é necessário refletir sobre o discurso jurídico de modo a estabelecer a correlação entre tais Ciências e o contexto jurídico a que pertencem.

Em se tratando dos delitos de corrupção, tal construção possibilita um melhor entendimento de todo o contexto que envolve as opções legislativas, sejam elas políticas, econômicas, sociais ou históricas, de

22 É preciso abrir um parêntese para esclarecer que isso não significa dizer que as normas penais hoje estão em justa conformidade e representam assim a tradução dos princípios basilares do Direito Penal: subsidiariedade, fragmentariedade, proporcionalidade, intervenção mínima, *ultima ratio*. Em se tratando do campo teórico é preciso pontuar que a crítica ao ordenamento é sempre pertinente e necessária, assim como a revisão político-criminal e dogmática. Entretanto, trabalhamos no plano científico o que justifica o pressuposto apresentado. A desconstrução de equívocos normativos no campo da Política Criminal e da Dogmática Penal, como por exemplo, o excesso na utilização de prisões preventivas ou, no caso dos delitos econômicos, a desarrazoada utilização do instituto da delação premiada, carecem de estudos e revisões de modo a reestruturá-las e regulamentá-las em conformidade com os fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito ao qual pertencem

modo a refletir o cenário à que estão expostas as Ciências Jurídicas dentro do Estado Democrático de Direito.

2.2 DISCURSO JURÍDICO PENAL E DOGMÁTICA PENAL

A Dogmática Penal não se resume ao tipo penal. Ou melhor, o tipo penal não é apenas uma construção legislativa reduzida à forma de um imperativo capaz de descrever condutas por meio da utilização da linguagem centrando-se em verbos nucleares. O tipo penal é um juízo normativo valorativo, até mesmo porque, as Ciências Penais são referidas a valor²³.

A construção do tipo penal revela o merecimento de pena que está intimamente relacionado à Dogmática Penal para a construção da ilicitude, enquanto que a necessidade de pena dá suporte a culpabilidade²⁴. O tipo penal não é apenas a formalização do princípio da legalidade²⁵, sem dúvida é uma das consequências, porém, o tipo penal revela também sua

23 Neste sentido: “Stratenwerth formula objeciones en contra de mi ‘tesis básica’. Ciertamente coincide conmigo en que en la Dogmática jurídico-penal se trata de ‘decisiones valorativas’ de acuerdo entonces con determinados principios ordenadores; pero opina que no se trata de decisiones específicamente político-criminales.” In: ROXIN, Claus. *Política criminal y sistema del derecho penal*. Tradução de Francisco Muñoz Conde. 2 ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2002. p. 109-110.

24 Segundo ROXIN: “La distinción entre injusto y culpabilidad es considerada con razón como una de las perspectivas materiales más importantes que ha logrado elaborar nuestra Ciencia del Derecho Penal en los últimos cien años. Además, la discusión sobre la delimitación y el contenido de ambas categorías del delito ha aportado algunos resultados que hoy pueden considerarse seguros, a saber: que no se puede dividir limpiamente injusto y culpabilidad en lo externo y lo interno, en elementos objetivos y subjetivos, como se hacía en el sistema «clásico» de Beling; que, en consecuencia, la culpabilidad no es una categoría descriptiva que, como compendio de todos los movimientos de la voluntad que se puedan hallar en la psique del autor, pudiera alcanzar su unidad en la homogeneidad del substrato material; y que, según esto, el sistema del delito no se puede basar en un concepto de culpabilidad «psicológico», sino valorativo («normativo»).” In: ROXIN, Claus. *Culpabilidad y prevención en derecho penal*. Tradução de Muñoz Conde. Madri: Instituto Editorial Reus, 1981. p. 57. Acerca da culpabilidade como conceito normativo, assim disserta JAKOBS: “Esse (chamado) conceito normativo da culpabilidade é, em sua forma inicial, não mais do que uma mera ampliação da relação já estabelecida por Radbruch entre fato e reprovação jurídica (Radbruch: atitude anti-social; Frank: repreensividade), só que Frank renuncia á limitação o dolo e a negligência A repreensibilidade mesma permanece um conceito seletivo sem função própria. Isso só mudará com tentativas de compreender no conceito de culpabilidade o fundamento da pena. Dessa forma, Hegler trata de tornar produtivo o conceito, orientando-se na culpabilidade, pelo fato de que o autor foi ‘senhor’ de seu ato, mais precisamente do ato ‘em suas características próprias, segundo suas qualidades juridicamente significativa.” In: JAKOBS, Günther. *Tratado de direito penal*. Teoria do injusto penal e culpabilidade. Tradução de Gercélia Batista de Oliveira Mendes, Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: del Rey, 2009. p. 679.

25 Segundo ROXIN: “Por tanto, la infinita multiplicidad de tipos penales (dentro y fuera del Código Penal) es una consecuencia del principio de legal.” In: ROXIN, Claus. *Derecho penal*. Parte general. Fundamentos. La estructura de la teoría del delito. Tomo I. Tradução de Diego-Manuel Luzón Peña, Míquel Díaz y García Conlledo, Javier de Vicente Remesal. Madri: Civitas, 1997. p. 141.

carga material²⁶ vez que garante a liberdade individual e comunitária, possibilitando o livre desenvolvimento humano²⁷.

A Dogmática Penal traduz o discurso jurídico penal por meio da opção legislativa quando da criação dos imperativos penais, de maneira a demonstrar a relevância dos bens jurídicos objeto de tutela frente a ofensividade e lesividade a que tais bens estão expostos justificando assim a preocupação legislativa para com os mesmos. É possível observar tal comportamento, por exemplo, no caso dos crimes de perigo abstrato, onde a tutela penal é antecipada para o momento da criação do risco. A simples exposição a perigo justifica a construção do tipo penal sinalizando assim a ilicitude da conduta.

É desta forma que o discurso jurídico transmuda-se em discurso jurídico penal por meio da Dogmática Penal revelando os valores estatais pautados no ordenamento constitucional que tem por objetivo a estabilidade (a não frustração das expectativas cognitivas) da harmonização da social e o desenvolvimento da sociedade.

Entretanto, nem sempre a técnica legislativa lança mão de todo o arcabouço teórico dogmático de que dispõe, permitindo assim imprecisões do ponto de vista teórico. Um bem pode possuir *status* constitucional sem que necessariamente possua *status* penal. Ocorre que o exercício da legislatura é também, como o juízo de decisão, um ato de vontade, vontade de quem detém poder para tanto²⁸.

26 Celebre é a passagem de Orlando Gomes ao citar a frase de LACORDAIRE “entre o fraco e o forte é a liberdade que escraviza e a lei que liberta” In: GOMES, Orlando. *Contratos*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 35.

27 FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *Questões fundamentais de direito penal revisitadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 74.

28 Segundo Kelsen: “A questão de saber qual é, de entre as possibilidades que se apresentam nos quadros do Direito a aplicar, a “correta”, não é sequer - segundo o próprio pressuposto de que se parte - uma questão de conhecimento dirigido ao Direito positivo, não é um problema de teoria do Direito, mas um problema de política do Direito. A tarefa que consiste em obter, a partir da lei, a única sentença justa (certa) ou o único ato administrativo correto é, no essencial, idêntica à tarefa de quem se proponha, nos quadros da Constituição, criar as únicas leis justas (certas). Assim como da Constituição, através de interpretação, não podemos extrair as únicas leis corretas, tampouco podemos, a partir da lei, por interpretação, obter as únicas sentenças corretas. De certo que existe uma diferença entre estes dois casos, mas é uma diferença somente quantitativa, não qualitativa, e consiste apenas em que a vinculação do legislador sob o aspecto material é uma vinculação muito mais reduzida do que a vinculação do juiz, em que aquele é, relativamente, muito mais livre na criação do Direito do que este. Mas também este último é um criador de Direito e também ele é, nesta função, relativamente livre. Justamente por isso, a obtenção da norma individual no processo de aplicação da lei é, na medida em que nesse processo seja preenchida a moldura da norma geral, uma função voluntária.” In: Kelsen, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 249.

A tradução do discurso jurídico, fundado nos preceitos constitucionais, se dá no ordenamento jurídico penal, de modo primeiro, por meio da Dogmática Penal: tipificação, ilicitude, culpabilidade, caracterização dos elementos subjetivos e objetivos do tipo, dolo e culpa, de forma a descrever a relevância do desvalor da ação ante a ofensividade e lesividade da conduta. É neste momento que as expectativas cognitivas se transmudam em expectativas normativas, fundadas no preceito primário dos limites traçados pela Constituição.

A Constituição Federal pátria prevê em seu artigo 5º caput a inviolabilidade da vida, sendo este um dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo. Dada à relevância constitucional, o bem vida deve ser tutelado de forma ampla, sendo ele fundamental para o desenvolvimento do indivíduo enquanto cidadão e para o desenvolvimento da própria sociedade, vez que a vida é o pressuposto primeiro para a existência humana, não só de fato, mas também de direito²⁹. O Direito Penal, tendo em vista a relevância do bem a ser tutelado, é chamado a atuar por meio da construção dogmática, delineando assim o tipo penal, a ilicitude, a culpabilidade, os elementos objetivos e subjetivos do tipo, o *modus operandi* e até mesmo as causa justificadoras excludentes de ilicitude. Assim, o bem vida não se encontra apenas tutelado pelo proibitivo penal “matar alguém”, mas também por meio da tipificação da lesão corporal, dos delitos contra a dignidade sexual, dos crimes infamantes, dos delitos de maus tratos e tortura. A opção dogmática revela a preocupação com o bem tutelado e a necessidade de tutela penal.

Desta forma a Dogmática Penal reflete o discurso jurídico penal vigente no ordenamento jurídico.

2.3 DISCURSO JURÍDICO PENAL E CRIMINOLOGIA

Antes de adentrar a questão proposta, a construção do discurso jurídico penal e a criminologia, cabe aqui uma ponderação. Por uma questão didática, presente no cotidiano do estudo do Direito, começamos nossos estudos pela Criminologia, porém, melhor seria entender o fenômeno criminológico, ou seja, o conceito de crime, para que então caminhar pelo campo da Criminologia³⁰. De modo que, a opção metodológica adotada no

29 Cabe aqui um parêntese, dada a relevância da vida, podemos encontrar até mesmo no Código Civil disposições normativas acerca de sua tutela. O artigo 2º assim prescreve “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.” O que significa dizer que, mesmo a possibilidade de vida possui relevância para o Direito, devendo ser tutelada.

30 Neste sentido GAROFALO: “Só quando o naturalista souber dizer-nos o que entende por *delicto* é que nos poderemos saber quem são os *delinquentes*.” In: GAROFALO, Rafaelle. *Criminologia*. Estudos sobre o delicto e a repressão penal. Tradução de Julio de Mattos. 4. ed. Lisboa: Livraria Classica Editora, 1925, p. 28.

desenvolvimento do trabalho não buscou dar enfoque ou relevância maior a esta ou aquela Ciência, pelo contrário, o método empregado opta em delinear um caminho, uma construção sistematizada do problema proposto.

A Criminologia tem como um de seus pressupostos o estudo daquele que será tocado pelo Direito Penal, ou seja, o delinquente, o autor do delito. De modo a investigar não só o próprio delinquente, mas também toda a sociedade e o contexto em que está inserido (social, político, econômico, histórico). É deste modo que a Criminologia busca construir seu discurso, ou seja, lançando mão de um leque de elementos externos capazes de contribuir ou mesmo construir a manifestação externa de uma conduta delitiva.

Já em seus primórdios, a Criminologia busca entender o fenômeno da criminalidade por meio do estudo da delinquente, tendo como ponto de partida a Biologia, a Antropologia, a Sociologia, a Psicologia de maneira a identificar elementos capazes de traduzir a ocorrência de comportamentos e condutas delinquentes, ou seja, condutas contrárias ao sistema normativo vigente e possuidoras de relevância penal ante a danosidade que impõem ao convívio social e a sociedade em si³¹.

Liszt afirma que “todo crime resulta do concurso de dois grupos de condições - de um lado, a natureza individual do delinquente, e, de outro, as relações exteriores, sociais, e especialmente as relações econômicas que o cercam”³², de modo a demonstrar que a Criminologia ocupa-se não só com o estudo do delinquente, mas também com os fatores exteriores capazes de produzir o resultado fenomenológico criminal.

O discurso assumido pela Criminologia procura então estabelecer uma interação entre o sujeito e o contexto que lhe cerca de modo a delinear não só a estrutura social e a construção da individualidade de cada sujeito, mas também de modo a analisar o contexto político-jurídico-econômico do fenômeno criminológico.

Não é possível construir conceitos ou teorias, em se tratando de Criminologia, sem que se analise o ordenamento jurídico em que essa se insere, assim como não há como de deixar de lado os elementos sociais, econômicos e políticos que influenciam tal ordenamento. A construção

31 “Para ter o caráter criminoso, não basta que uma ação seja cruel ou injusta, mas ainda que produza um mal à sociedade.” In: GAROFALO, Raffaele. *Criminologia*. Estudos sobre o delito e a repressão penal. Tradução de Julio de Mattos. 4. ed. Lisboa: Livraria Classica Editora, 1925. p. 89.

32 LISZT, Franz Von. *Tratado de direito penal alemão*. Tradução de José Hyginio Duarte Pereira. Tomo I. Rio de Janeiro: F. Briguiet & C., 1899. p. 107.

de tais conceitos ou teorias deve considerar todo discurso jurídico que se forma em volta do Estado, pois é aí que estará estampado os princípios e valores fundantes da Constituição desse Estado. É na Constituição que encontramos a maior parte da materialização das expectativas cognitivas, essas agora, vistas como expectativas normativas, de modo que, no que compete a Criminologia, os limites e as diretrizes para o estudo do fenômeno criminológico encontram-se expresso nos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição.

Mesmo possuindo forte relação com a Sociologia, a Criminologia mantém seu *status* jurídico de modo a observar tais limites. Todo fato, antes de possuir relevância jurídica, é um fato social, vez que sua existência se dá em meio à sociedade. Entretanto, a Criminologia apenas deve cuidar de fatos que possuem relevância jurídica, neste caso, relevância jurídico-penal. Seu campo de análise sempre estará relacionado ao discurso jurídico vigente, seja de forma crítica ou teórica, observando sempre a realidade que a rodeia – social, política, jurídica, econômica ou histórica.

2.4 DISCURSO JURÍDICO PENAL E POLÍTICA CRIMINAL

Percorrer o caminho da Política Criminal sem antes adentrar o campo da Dogmática Penal é também um risco, vez que, segundo LISZT “O direito penal é a barreira intransponível da política criminal”³³, de modo que, após observar a construção dogmática e o fenômeno criminológico (Dogmática Penal e Criminologia), delineado está o campo de atuação da Política Criminal³⁴.

De forma precisa Claus Roxin traduz o significado de Política Criminal como sendo a solução mais adequada ao caso concreto³⁵, evidenciando assim que, a opção político-criminal encontra-se relacionada à Dogmática Penal de modo a revelar na norma secundária o potencial ofensivo da conduta.

33 Celebre é a passagem de Franz Von Liszt citada por Claus Roxin: “El Derecho penal es la infranqueable barrera de la política criminal”. In: ROXIN, Claus. *Política criminal y sistema del derecho penal*. Tradução de Francisco Muñoz Conde. 2. ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2002. p. 31.

34 “[...] numa aproximação conceitual a política criminal pode ser entendida como a projecção dos problemas jurídicos sobre o contexto mais amplo da política social.” FERNANDES, Fernando Andrade. *O processo penal como instrumento de política criminal*. Coimbra: Almedina, 2001. p.49.

35 Assim: “En la Política criminal incluye los métodos adecuados, en sentido social, para la lucha contra el delito, es decir, la llamada misión social del Derecho penal; mientras que al Derecho penal, en el sentido jurídico de la palabra, debe corresponder la función liberal del Estado de Derecho, asegurar la igualdad en la aplicación del Derecho y la libertad individual frente al ataque del “Leviathan”, del Estado”. In: ROXIN, Claus. *Política criminal y sistema del derecho penal*. Tradução Francisco de Muñoz Conde. 2. ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2002. p. 32.

A opção político-criminal está atrelada à opção jurídico-metodológica legislativa de forma a revelar os aspectos preventivos (geral e especial) buscados pelo ordenamento jurídico por meio das sanções impostas e do tratamento processual penal expresso.

Ao observar a construção de um preceito normativo penal é possível identificar não só os limites de ofensividade traçados pela proteção do bem jurídico ante o merecimento de pena imposto pelo ordenamento jurídico penal, mas também a relevância de tais bens perante o tratamento político-criminal constante da norma secundária.

Cabe então ao legislador a tarefa de traduzir, por meio da Política Criminal, a relevância da conduta tipificada e o tratamento dispensado. De modo que, mais uma vez, os limites de tais enfrentamentos encontram-se expressos no discurso jurídico vigente tendo por alicerce a Constituição e os princípios e valores fundantes por ela então consagrados³⁶.

A expressão político-criminal revela então a carga valorativa do preceito tipificado, respeitando assim os critérios de proporcionalidade e legalidade concernentes ao ordenamento jurídico. Como preceituado por Franz von Liszt, a Política Criminal não pode ultrapassar os limites delineados pela Dogmática Penal, observando assim os critérios impostos.

Os sistemas jurídicos se desenvolvem dentro dos contextos sociais, políticos, econômicos e históricos dos Estados a que pertencem, fenômenos estes que se encontram também em desenvolvimento, nada é estanque. O desenvolvimento de uma sociedade cria novos cenários, novos riscos e neste momento, no momento de criação de certas inseguranças, de certos conflitos, recorre-se ao Direito na busca de uma resposta, ao menos do ponto de vista formal, segura. Uma das respostas mais ágeis, não que signifique ser a mais eficiente ou adequada, é a criminalização de tais inseguranças, de tais riscos de modo que “A política criminal tende (então) a reduzir-se a uma ‘política de segurança’”³⁷.

36 Neste sentido LISZT: “A política criminal exige, em geral, que a pena, como meio, seja adequada ao fim (§ 12), isto é, seja determinada quanto ao gênero e á medida segundo a natureza do delinquente, a quem inflige um mal (lesa nos seus bens jurídicos - a vida, a liberdade, a honra e o património) para impedir que no futuro elle commetta novos crimes. Nesta exigência encontra-se, de um lado, o seguro critério para a crítica do direito vigente, e, do outro lado, o ponto de partida para o desenvolvimento do programma da legislação futura.” In: LISZT, Franz von. *Tratado de direito penal alemão*. Tradução de José Hyginio Duarte Pereira. Tomo I. Rio de Janeiro: F. Briguiet & C., 1899, p. 113.

37 RODRIGUES, Anabela Miranda. Política criminal – Novos e velhos desafios. In: *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*. Coimbra: Editora Coimbra, 2003. p. 214

Observando o cenário legislativo pátrio é possível notar a dissonância entre o discurso jurídico penal no plano teórico e a metodologia legislativa adotada no que concerne a Política Criminal. No tocante aos delitos de corrupção, as propostas legislativas caminham no sentido do recrudescimento, seja no tocante a imposição de sanções mais elevadas ou mesmo no tratamento processual penal quanto à execução das penas propondo a elevação do *status* dos delitos de modo a torná-los hediondos³⁸, demonstrando assim, a adoção de uma teoria de prevenção geral e especial negativa da pena, muito próxima à teoria retributiva.

2.5 DISCURSO JURÍDICO PENAL E PROCESSO PENAL

O Processo Penal é o instrumento de concretização não só da Dogmática Penal, mas também da Política Criminal. Deste modo, o Processo Penal³⁹ deve traduzir os ideais constitucionais, primando pelas garantias e direitos fundamentais do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, paridade de armas, presunção de inocência, (aqui já caracterizado o *in dubio pro reo*), a licitude dos meios de provas, a individualização das penas, os princípios da legalidade, proporcionalidade, o duplo grau de jurisdição.

Todas estas garantias decorrem não de um excesso de garantismo, mas sim de um outro valor tutelado pela Constituição, a liberdade. É certo que cada cidadão abre mão de uma parcela de sua liberdade em face do Estado para que este possa atuar de forma a garantir o livre desenvolvimento individual e comunitário, porém, a liberdade nunca é relativizada, ela é sempre plena, de modo que, a persecução penal, por meio do Processo Penal, deve manter resguardada a individualidade de cada cidadão e assim sua própria liberdade.

A construção metodológica do Processo Penal busca traduzir não só a reconstrução de fatos e condutas⁴⁰ mas também demonstrar a necessidade

38 Segundo a Lei nº 8.072/90 as penas impostas aos crimes hediondos devem ser cumpridas, inicialmente, em regime fechado (art. 2, § 1º), sendo também insuscetíveis de anistia, graça ou indulto (art. 2º, I) ou fiança (art. 2º, II).

39 “O Direito Penal material e o Direito Processual Penal estão, em última instância, em mínima relação funcional (supra) e, por isso, um Direito Processual penal com todas as garantias do estado de Direito somente é possível com um Direito Penal material baseado nos mesmos princípios. Ao invés, um Direito Penal maciçamente incriminador e funcional pressupõe, igualmente, um processo penal baseado em estratégias de actuação maciça, ou seja, funcional.” In: FERNANDES, Fernando Andrade. *O processo penal como instrumento de política criminal*. Coimbra: Almedina, 2001. p. 55-56.

40 “a verdade ‘material’ que se busca em processo penal não é o conhecimento ou apreensão absolutos de um acontecimento, que todos sabem escapar à capacidade de conhecimento humano; tanto mais que aqui intervêm, irremediavelmente, inúmeras fontes de possível erro, quer porque se trata do conhecimento de acontecimentos passados, quer porque o juiz terá as mais das vezes de lançar mão de meios de prova que, por natureza – e é o que se passa sobretudo com a prova testemunhal, relativamente à qual a própria lei deixa de manifestar certa desconfiança (típico, p. ex., o art. 678º § 1º, do CPP) –, se revelam particularmente falíveis.” In: FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *Direito processual penal*. v. I, Coimbra: Coimbra Editora, 1981. p. 204.

de pena e da atuação do próprio Direito Penal enquanto Sistema Integral, expressando assim o discurso jurídico vigente de forma a traduzir os preceitos constitucionais.

Sendo o Processo Penal ciência integrante das Ciências Penais Integrais, seus pressupostos devem estar alinhados as demais ciências Criminologia, Política Criminal e Dogmática Penal e aos fundamentos constitucionais, refletindo assim o discurso jurídico vigente de forma a construir a ponte de ligação entre a Dogmática Penal e Política Criminal.

A busca pela funcionalidade⁴¹ do Processo Penal é tema de grande relevância para a literatura jurídico penal, claro que tal funcionalidade causa efeitos não desejáveis ao sistema jurídico, como no caso o problema da prescrição ocasionado pela lenta tramitação dos processos ante as inúmeras possibilidades recursais garantidas pelo sistema processual penal, entretanto, tais possibilidades asseguram a observância dos preceitos constitucionais como a garantia do devido processo legal.

3 A TRADUÇÃO DOS COMPORTAMENTOS EM TIPOS PENAIIS POR MEIO DA LINGUAGEM – CORRUPÇÃO

Traduzir situações humanas por meio de palavras, enunciados, não é tarefa simples, nem mesmo na Literatura, onde a liberdade poética possibilita um campo de atuação sem par, tendo em vista a representação simbólica dos sentimentos e emoções humanas.

Entretanto, no campo jurídico, tal tarefa torna-se ainda mais árdua. A construção de preceitos capazes de traduzir para o campo normativo os bens dignos de tutela jurídica requer o conhecimento da Dogmática atrelado ao conhecimento da técnica legislativa, bem como o conhecimento de todo o sistema jurídico, de modo que não se construam preceitos conflitantes e até mesmo inconstitucionais.

Partindo desta premissa, no campo das Ciências Jurídico-Penais, é necessário a observância de todas as Ciências que fazem parte de seu universo de atuação, de modo a possibilitar uma maior precisão do ponto de vista teórico. A diretriz norteadora encontra-se na Constituição, onde estão expressos os princípios e garantias fundamentais de forma a traduzir os bens relevantes para o ordenamento e para a construção de

41 Cf. FERNANDES, Fernando Andrade. *O processo penal como instrumento de política criminal*. Coimbra: Almedina, 2001. p. 54-67.

uma sociedade digna, livre e harmônica. De posse destas diretrizes, faz-se necessário observar o status ocupado por tais bens e, no caso do Direito Penal, sua missão e função⁴², bem como a necessidade de tutela penal e o merecimento de pena.

O Direito Penal pauta-se nos princípios da intervenção mínima⁴³, subsidiariedade, fragmentariedade, proporcionalidade, sendo a *ultima ratio*⁴⁴, garantindo assim a efetivação das garantias e direitos fundamentais

42 Para WELZEL é missão do Direito Penal: "Es misión de la ciencia del derecho penal desarrollar el contenido de esas reglas jurídicas en su trazadón interior, es decir, sistemáticamente, e interpretarlas. Como ciencia sistemática da el fundamento para una ecuánime y justa administración de justicia, ya que solamente la comprensión de esa estructura interior del derecho eleva su aplicación por encima de la casualidad y la arbitrariedad. No solamente por eso, porque sirve a la administración de justicia, la ciencia del derecho penal es una ciencia "práctica", sino también, en un sentido más profundo, porque es una teoría del actuar humano justo e injusto, de modo que sus últimas raíces llegan hasta los conceptos básicos de la filosofía práctica." E segue acerca de sua função: "*Es misión del derecho penal amparar los valores elementales de la vida de la comunidad.* Toda acción humana, en lo bueno como en lo malo, está sujeta a dos aspectos distintos de valor. Por una parte, puede ser valorada según el resultado que alcanza (valor del resultado o valor material); por otra parte, independientemente del resultado que con la acción se obtenga, según el sentido de la actividad en sí misma (valor del acto).", In: WELZEL, Hans. *Derecho penal. Parte General.* Traducción de Carlos Fontán Balestra. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1956. p. 1-2. Em uma posição mais atual, RODRÍGUEZ: "O início do estudo do Direito penal deve passar pela busca da resposta a esta questão: qual é a sua função? Ou, em outras palavras: de que serve o Direito penal? Como quase sempre ocorrerá quando se trata de matérias humanas, a resposta a tal questionamento não é unívoca, ou seja, não tem sentido único. Diferentes autores, em distintas épocas, diverdirão acerca de qual deve ser a efetiva função do Direito penal. A primeira ideia, [...], é a de que detrás do Direito penal, repousa a necessidade de controle social. Quando o ser humano dispõe-se a viver em sociedade, deve submeter-se a regras de convivência, que podem ser menos ou mais rígidas, conforme a cultura e o momento que atravessa cada sociedade. Mas, em todas elas, existe um conjunto básico de paradigmas de comportamento, que, se desrespeitados, fazem insuportável a vida gregária." In: RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel de Oliveira. *Fundamentos de direito penal brasileiro.* Lei penal e teoria geral do crime. São Paulo: Atlas, 2010. p. 1.

43 Sobre o princípio da intervenção mínima disserta BATISTA: "O princípio da intervenção mínima não está expressamente inscrito no texto constitucional (de onde permitiria o controle judicial das iniciativas legislativas penais) nem no código penal, integrando a política criminal; não obstante, impõe-se ele ao legislador e ao interprete da lei, como um daqueles princípios inerentes a que se referia Cunha Luna, por sua compatibilidade e conexões lógicas com outros princípios jurídico-penais, dotados de positividade, e com pressupostos políticos do estado de direito democrático. Ao princípio da intervenção mínima se relacionam duas características do direito penal: a *fragmentariedade* e a *subsidiariedade*. Esta última, por seu turno, introduz o debate sobre a autonomia do direito penal, sobre sua natureza *constitutiva* ou *sancionadora*." In: BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro.* 10. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p. 85. Cabe ressaltar que, neste texto, o autor trata a subsidiariedade e a fragmentariedade como características do Direito Penal derivadas do princípio da intervenção mínima e não princípios.

44 "Enquanto através do princípio da intervenção mínima se restringe a intervenção estatal de natureza penal às hipóteses de lesão a um bem jurídico relevante, a essa delimitação há de se acrescer a limitação da incidência penal somente quando ocorra o esgotamento de todas as outras formas de protecção não penais (civis, administrativas, entre outras). Afirma-se então que o direito penal deve ser a 'última ratio' do Sistema cuja presença só se legitima quando os demais ramos do direito se revelam incapazes de dar a devida tutela a bens de relevância para a própria existência do homem e da sociedade." In: FERNANDES, Fernando Andrade. *O processo penal como instrumento de política criminal.* Coimbra: Almedina, 2001. p. 106.

expresso na Constituição. A construção dogmática do tipo penal⁴⁵ deve atender tais pressupostos, sob pena de tornar-se ineficaz e ilegítima.

Uma Dogmática Penal capaz de refletir os valores fundantes do Estado Democrático de Direito deve pautar-se nos ideais constitucionais, de modo que a tradução das expectativas cognitivas em expectativas normativas respeitem os princípios inerentes do Direito Penal. No tocante aos delitos de corrupção, o problema se coloca na ordem do dia, ou seja, o contexto político-econômico não só no cenário nacional, mas também internacional, influenciam a presença de atores atípicos que de certa forma passam a exercer uma certa pressão no âmbito legislativo, o que acarreta não só um desvio da própria Dogmática Penal em si, mas também do próprio sistema jurídico vigente.

É certo que os delitos de corrupção representam uma ameaça ao livre desenvolvimento individual e comunitário, uma vez que maculam o ordenamento jurídico, atingindo as instituições do Estado Democrático de Direito, manipulando assim, toda a ordem social, jurídica, política e econômica. Porém, a criminalização nem sempre é a resposta mais adequada.

Um dos problemas está no juízo valorativo que se faz da corrupção, questão intimamente ligada ao problema da linguagem. Todo ato de corrupção guarda em si uma conduta ímproba e imoral, vez que, a corrupção – neste caso nos referimos à corrupção pública⁴⁶ – pressupõe uma violação

45 A premissa de que para que um bem se torne digno de tutela penal devem estar presentes a necessidade de tutela penal e o merecimento de pena, já aparece nos apontamentos de BELING: “Toda acción, por antijurídica y culpable que sea, se no se incluye em los tipos legalmente establecidos - lo atípico - para el jurista significa una acción no punible; y viceversa, acción típica significa acción digna de pena según la mediada de las penas correspondiente y conforme a las dem's disposiciones legales relativas a la punibilidad. Para el legislador, naturalmente, el acufamiento de las figuras delictivas no significa ningún juego de capricho. Por ese mediorealiza ua doble valoración: separa lo ilícito culpable para establecer si es tan culpable y antijurídico que deba o no ser punible y, por otra parte, establece una escala de valores, en el dominio de lo tipo. Las figuras de delito son cuadros normativos, tan normativos como la ilicitud y la culpabilidad en cuyo círculo se encuentran.” In: BELING, Ernst von. *Esquema de derecho penal*. La doctrina del delicto. Tradução de Sebastian Soler. Buenos Aires: Delpalma, 1944. p. 5.

46 Os delitos de corrupção nascem ligados a preceitos de orden pública, segundo CARRARA: “Il delitto che nelle nostre scuele chiamasi corruzione è quello che i romani dissero crimen repetundarum (1); che gl'ingesi chiamamo bribery; gli spagnoli cohecho, i portoghesi, peita, suborno corrupção, e che nello antico italiano chiamossi barataria (§2317) e barataria ad espresmere il baratto che si fa del denaro com la giustizia;e questo vocabolo corruzione si apodera quasi per antonomasia a designare che la essenza di questo malefizio sta nella corruzione morale del magistratto.” In: Carrara, Francesco. *Programma del corso dei diritto criminale*. v. V. 8. ed. Firenze: Casa Editrice Libreria “Fratelli Cammelli”, 1905. p. 116. No mesmo sentido, FRAGOSO, Claudio Heleno. *Lições de direito penal. Parte Especial*. v. II. 6. ed. revisada e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 1988. p. 426/428 e HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao código penal*. v. IX, arts. 250 a 361. Rio de Janeiro: Forense, 1958. p. 362-370 e 426-428. Por tais razões, posicionamo-nos de modo a entender a então chamada corrupção privada como concorrência desleal, tipo penal já existente na Lei 9.279/96, art. 195, tendo em vista o significado publicista do vocábulo

de um dever público face o oferecimento, recebimento ou exigência de uma vantagem indevida. Entretanto, não é porque uma conduta se mostra imoral ou ímproba que a mesma pode ser considerada corrupta, tornando-se então objeto de tipificação.

Uma conduta pode ser contrária a moral sem que constitua em um ato de improbidade. Um funcionário público que durante seu expediente de trabalho deixe de se empenhar para o desenvolvimento dos trabalhos de modo a dar mais eficiência ao serviço público e que acabe por sobrecarregar os demais, mas que, mesmo assim, cumpra minimamente suas funções, sem dúvida pratica um ato imoral, mas não ímprobo, vez que não deixa de cumprir seu papel, apenas o torna mais lento. Mesmo que este funcionário, a se ver diante de alguém com quem possui relações de amizade e parentesco, venha a acelerar seu trabalho para que neste caso seus trabalhos surtam efeitos mais rápidos, não pratica ato capaz de configurar um delito de corrupção, não houve neste caso qualquer tipo de oferta, solicitação ou promessa de vantagem indevida para a prática ou não do ato de ofício.

Uma conduta ímproba também contém um juízo de imoralidade, vez que atinge um dos princípios da Administração Pública, a moralidade, entretanto, nem sempre tal conduta pode ser configurada como delito de corrupção. O exemplo mais claro é o do art. 9º, XI, da Lei 8.429/92 (Improbidade Administrativa), segundo tal artigo, incorre em improbidade administrativa aquele que: “incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei”, de modo que, não há como imputar a alguém que pratique tal ato o delito de corrupção, vez que não houve qualquer solicitação, recebimento ou exigência de vantagem indevida para que este praticasse ou deixasse de praticar ato de ofício. A conduta apresenta-se imoral e ímproba, vez que causa um mal a Administração Pública, mas não pode, nessas condições, ser tida como corrupta.

Já os delitos de corrupção guardam em si a imoralidade e a improbidade da conduta, de forma que é certo dizer que, todos os delitos de corrupção contém em si imoralidade e improbidade, entretanto a recíproca não é verdadeira, pois a imoralidade e a improbidade então contidas nos delitos de corrupção sendo então integrantes da valoração normativa do delito.

corrupção, entendendo que o artigo 317 e 333 do Código Penal igualmente se aplicam aos particulares ou as empresas privadas quando autores dos delitos tipificados por tais normas incriminadoras ou, em sendo o caso, a imputação de improbidade administrativa ao particular que concorrer para a prática da mesma.

Chegamos então ao ponto crucial, onde a Dogmática Penal revela-se de suma importância na solução da problemática. Como já exposto, para que uma conduta seja digna de tutela penal faz-se necessário cumprir e observar todos os princípios informadores e fundamentadores do Direito Penal, bem como a observância da missão e função do Direito Penal, de modo que, condutas imorais ou ímprobas devem ser tratadas fora do âmbito Penal, sendo o Direito Administrativo ou o Direito Administrativo Sancionador, mais eficaz e útil para o cumprimento de tal empreitada.

Entender os caminhos da Dogmática Penal possibilita a construção de um discurso jurídico penal não só teórico, mas também prático, de modo a atribuir ao Direito Penal e as Ciências Jurídico-Penais o seu real papel, a *ultima ratio*, preocupando-se não só do Direito Penal material com o fenômeno do crime, mas também o Direito Processual Penal, concentrando assim suas energias nos fatos que realmente possuem relevância penal e carecedores de tutela penal.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Importa dizer que, a construção de uma Dogmática Penal pensada a partir do discurso jurídico vigente no ordenamento pátrio possui o condão de construir, de modo conjunto e coerente, um sistema capaz de responder, de modo jurídico, o problema jurídico apresentado. Sempre bom ressaltar que o Direito só é capaz de dar respostas jurídicas, por este motivo, problemas que não possuem características jurídicas não são solucionadas pelo Direito.

Quando pensamos no tipo penal corrupção, procuramos demonstrar como uma conduta humana pode se subsumir a um tipo penal, neste caso, o ilícito em questão é a corrupção. Porém não qualificamos a conduta quanto a origem, ou seja, como foi praticada ou por quem, ou quanto aos motivos, este nem é o papel do Direito Penal. Ao Direito Penal importa que a norma penal não seja violada vez que ela é instrumento de tutela aos bens jurídicos essenciais ao livre desenvolvimento individual e comunitário dos indivíduos dentro da sociedade, bens esses que devem ser garantidos pelo Estado e por isso estão tutelados pela Constituição – vida, liberdade, segurança, igualdade, propriedade. Porém, essa subsunção não se dá de modo simples, é preciso que os escalões do delito sejam preenchidos (ação típica, ilícita e culpável), não só de modo formal, mas também material acompanhado da necessidade de tutela penal e o merecimento de pena de modo que essa junção de elementos possa traduzir o real sentido da Política Criminal adotada pelo ordenamento jurídico ante as diretrizes constitucionais vigentes.

É comum que se busque no Direito, e ainda mais, no Direito Penal, soluções para problemas de cunho social, econômico, político, cultural. Se assim for, as soluções nunca serão encontradas e uma vez mais se atribuirá ao Direito a falha em solucionar conflitos de tal magnitude. Entretanto, em situações assim, obviamente o Direito falhará vez que o objeto não lhe pertence de modo específico. Do mesmo modo falha o Direito Penal toda vez que é a ele atribuído situações que escapam de seu âmbito de atuação. Vale sempre lembrar que ele é a *ultima ratio* e, por sua característica marcante, o *jus puniendi*, é preciso garantir àquele a que será imposto o Direito Penal todas as garantias necessárias e expressas na Constituição Federal de 1988, sob pena de invalidade e ilegalidade dos atos praticados pelo Estado em sua ação persecutória.

E é por meio da comunicação, da linguagem e da tradução do discurso jurídico vigente que se dá corpo e forma a construção Dogmática da Política Criminal adotada pelo ordenamento jurídico, é preciso que as normas comuniquem o desvalor, a necessidade de estabilização das normas, a relevância das normas para o ordenamento, para o Estado, suas instituições e para a sociedade, a fim de possibilitar o livre desenvolvimento humano, social, econômico e político, do mesmo modo, é necessário que os receptores da mensagem comunicada (Estado, instituições, agentes públicos e políticos, sociedade civil, corporações empresarias) estejam aptos a compreender o significado da mensagem.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 10. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

BELING, Ernst von. *Esquema de derecho penal*. La doctrina del delicto. Tradução de Sebastian Soler. Buenos Aires: Delpalma, 1944.

Carrara, Francesco. *Programma del corso dei diritto criminale*. v. V, 8. ed. Firenze: Casa Editrice Libreria “Fratelli Cammelli”, 1905.

CHAVES CAMARGO, Antonio Luis. *Discurso jurídico e direito penal*. Tese de doutorado apresentada à Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito. São Paulo: 1983.

FERNANDES, Fernando Andrade. Sobre uma opção jurídico-política e jurídico-metodológica de compreensão das ciências jurídico-criminais *in Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*. Coimbra: Coimbra, 2003.

_____. *O processo penal como instrumento de política criminal*. Coimbra: Almedina, 2001.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*. Técnica, decisão e dominação. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra, 1997.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *Questões fundamentais de direito penal revisitadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. *Direito processual penal*. v. I, Coimbra: Coimbra, 1981.

FRAGOSO, Claudio Heleno. *Lições de direito penal*. Parte Especial. v. II, 6. ed. Revisada e atualizada Rio de Janeiro: Forense, 1988.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Paulo Meuer. Petrópolis: Vozes, 1997.

GAROFALO, Rafaella. *Criminologia*. Estudos sobre o delicto e a repressão penal. Tradução de Julio de Mattos. 4. ed. Lisboa: Livraria Classica, 1925.

GIMBERNAT ORDEIG, Enrique. *Conceito e método da ciência do direito penal*. Tradução de José Carlos Gobbis Pagliuca. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao código penal*. v. IX, arts. 250 a 361. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

JAKOBS, Günther. *Ciência do direito e ciência do direito penal*. Tradução de Maurício Antonio Ribeiro Lopes. São Paulo: Manole, 2003.

_____. *Tratado de direito penal*. Teoria do injusto penal e culpabilidade. Tradução de Gercélia Batista de Oliveira Mendes e Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: del Rey, 2009.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Tradução de José Lamego. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LIMA LOPES, José Reinaldo. *As palavras e a lei*. São Paulo: Editora 34, 2004.

LISZT, Franz Von. *Tratado de direito penal alemão*. Tradução de José Hyginio Duarte Pereira. Tomo I. Rio de Janeiro: F. Briguiet & C., 1899.

LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito I*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983.

RODRIGUES, Anabela Miranda. Política criminal – Novos e velhos desafios. In: *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*. Coimbra: Coimbra, 2003.

RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel de Oliveira. *Fundamentos de direito penal brasileiro*. Lei penal e teoria geral do crime. São Paulo: Atlas, 2010.

ROXIN, Claus. *Culpabilidad y prevención en derecho penal*. Tradução de Muñoz Conde. Madri: Instituto Editorial Reus, 1981.

_____. *Derecho penal*. Parte general. Fundamentos. La estructura de la teoría del delito. Tomo I. Tradução de Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo, Javier de Vicente Remesal. Madri: Civitas, 1997.

_____. *Politica criminal y sistema del derecho penal*. Tradução de Francisco Muñoz Conde. 2. ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2002.

SCHROEDER, Friedrich Christian; FALCONE, Andrés; SAAD-DINIZ, Eduardo (Org.) . *Fundamentos y dogmática penal*. Buenos Aires: AD HOC, 2013.

WELZEL, Hans. *Derecho penal*. Parte General. Traducción de Carlos Fontán Balestra. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1956.

